



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Recurso nº : 142.558
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.256

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto nº 70.235/72).

FALTA DE CONEXAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA E O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Deixa-se de analisar no julgamento, por falta de objeto, os argumentos expendidos pela defesa que não guardam qualquer conexão com a matéria objeto de lançamento de ofício.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

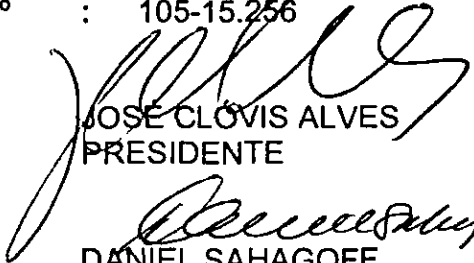
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

Recurso nº : 142.558
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

DISMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 03/12/2002, relativamente a Contribuição Social (fls. 06 a 19), no valor de R\$ 970.765,32 (novecentos e setenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 29 de novembro de 2002.

O Auto de Infração (fls. 06-19) descreve a seguinte irregularidade:

“CSLL. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Demonstrativo de Situação Apurado anexo a este processo. A receita que serviu de base para os cálculos foi obtida nos Livros de Apuração do ICMS e de Saídas, os quais foram fotocopiados e encontram-se em anexo, assim como os termos e demonstrativos dos papéis de trabalho”

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 519 a 537) alegando, em síntese, que:

a) O débito ora apurado deve ser nulo de pleno ato, visto que se persistir tal situação, estará a empresa sendo penalizada equivocadamente, visto que a base de cálculo utilizada para apurar o débito ora cobrado não é fato gerador da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pois não se trata de juros conforme previstos nos artigos 29 e 30 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

IN SRF nº 011, de 21/12/96. Muito embora se tratando de adição ao Lucro Líquido, o mesmo poderia ser diferido para tributação nos 5 (cinco) anos subsequentes, não tendo razão para que a autuada fizesse a sua adição e apresentado de uma só vez, conforme está exigindo a autoridade fiscal;

b) Ainda, se não bastasse o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal, fora aplicado ao débito multa de 75% (setenta e cinco por cento), configurando, assim, flagrante abuso do poder ditado pela fiscalização, a qual, escudando-se em drástica legislação, tenta impor-se com práticas extorsivas;

c) A multa no patamar aplicado caracteriza-se como confiscatória, a qual deve ser afastada;

d) O Auto de infração ora contestado lança, a título de juros de mora, valor quase equivalente ao valor do principal do suposto débito, pois nesses juros está embutido a Taxa Selic;

e) Não há previsão legal para Taxa Selic instituída pelo CMN (Conselho Monetário Nacional) e definida por Circulares, além disso várias são as leis que utilizam-se da Taxa Selic como forma de remuneração do capital; e

f) O artigo 161, parágrafo 1º do CTN, que tem força de lei complementar, estabelece juros de mora de 1% ao mês, caso a lei não estabeleça de forma contrária.

Em 15 de julho de 2004, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza/CE, julgou o lançamento precedente (fls. 552/560), nos termos das Ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

"JUROS DE MORA.

A partir de abril/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada à multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

FALTA DE CONEXÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA E O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Deixa-se de analisar no julgamento, por falta de objeto, os argumentos expendidos pela defesa que não guardam qualquer conexão com a matéria objeto de lançamento de ofício".

Lançamento Procedente "

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 568/588), aduzindo que:

a) Afigura-se claro que, a Fiscalização da Receita Federal, na pessoa de seu agente público, pratica ato abusivo. O uso do poder é lícito; o abuso é sempre ilícito;

b) Ainda se não bastasse o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal, fora aplicado ao débito multa de 75% (setenta e cinco por cento), configurando, assim, flagrante abuso do poder ditado pela fiscalização, a qual, escudando-se em drástica legislação, tenta impor-se com práticas extorsivas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

g) A multa no patamar aplicado caracteriza-se como confiscatória, a qual deve ser afastada;

h) O Auto de infração ora contestado lança, a título de juros de mora, valor quase equivalente ao valor do principal do suposto débito, pois nesses juros está embutido a Taxa Selic;

i) Não há previsão legal para Taxa Selic instituída pelo CMN (Conselho Monetário Nacional) e definida por Circulares, além disso várias são as leis que utilizam-se da Taxa Selic como forma de remuneração do capital;

j) O artigo 161, parágrafo 1º do CTN, que tem força de lei complementar, estabelece juros de mora de 1% ao mês, caso a lei não estabeleça de forma contrária.

k) Com relação ao mérito, alega que *"a primeira legislação sobre Demissão Voluntária somente veio a existir em 31.12.1998 quando foi editada a Instrução Normativa SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional dispensava de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária"*;

l) *"O simples fato de que somente os funcionários de performance reconhecidamente destacada e que tivessem contribuído para o crescimento da empresa de forma acentuada tiveram a possibilidade de aderir ao PER não implica em dizer que o programa em questão não pode ser tido como um Plano de Demissão Voluntária ou de uma maneira geral como um incentivo à demissão voluntária. Se justo ou não o requisito, tal fato não pode descaracterizar a política de incentivo ao desligamento voluntário"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

m) A questão central da controvérsia reside na interpretação equivocada de que o PER adotado na empresa em que o recorrente trabalhava não corresponde a um plano de demissão voluntária.

n) Independentemente da denominação utilizada, as verbas recebidas a título de indenização por adesão ao programa de demissão incentivada, não se situam no campo da incidência do imposto de renda; e

o) Ainda que se considerasse a tese abraçada na decisão, há que se ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiterado entendimento de que não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa física que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância que entendeu que:

a) Considerando que, em todos os períodos compreendidos pela autuação, o contribuinte foi tributado com base no lucro presumido e que a fiscalização se restringiu a apurar diferenças na receita bruta declarada pela empresa, a partir do confronto desses valores com os constantes nos livros de apuração do ICMS e de saídas, os argumentos apresentados em defesa, não guardam conexão nenhuma com a matéria;

b) Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, após o vencimento do prazo, será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96;

c) O princípio de vedação ao confisco, previsto no artigo 150, VI, da Constituição Federal, conforme o nome já sugere, veda a utilização do tributo pelos entes tributantes com efeito de confisco, o que não inclui as penalidades pecuniárias previstas no art. 3º, do CTN, que não possuem natureza tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

d) A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

e) A Função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal;

Para tanto, a recorrente reiterou os mesmos argumentos apresentados por ocasião do oferecimento da impugnação, acrescentando com relação ao mérito argumentação diversa da que esta sendo discutida no presente recurso (relativa ao Plano de Demissão Voluntária – Empresa Redecard S.A);

Como o sujeito passivo não questionou o mérito da autuação em si, não apresentando qualquer argumento que questionasse as diferenças apuradas nos recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período constante do Auto de Infração pelo confronto entre os valores escriturados nos livros de apuração do ICMS e saídas, a matéria de mérito não foi impugnada, quer por ocasião da apresentação de defesa administrativa, quer por ocasião do recurso voluntário interposto. Dessa maneira, incabível a sua análise, sob o argumento de negativa geral.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

70.235/72).(Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº10166.007240/95-59, Relator Márcio Machado Caldeira, Acórdão 103-19981).

Com relação às questões impugnadas, estas também não prosperam, não havendo que se falar em modificação da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Fortaleza, já que em total consonância com a Legislação e a Jurisprudência que regem a matéria.

a) DO ABUSO DE AUTORIDADE

Pretende a recorrente a anulação dos autos de infração, já que lavrados em total abuso de autoridade.

Em que pese à alegação supra, não foram apresentados os argumentos que as embasassem, o que justifica o julgamento adotado em primeira instância.

Em sede de recurso voluntário, nenhum outro argumento foi apresentado que pudesse justificar as alegações relativas a abuso de autoridade, de modo que deve ser mantida a decisão singular.

B) DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% e da TAXA SELIC

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

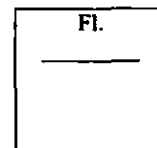
Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10325.001187/2002-20
Acórdão nº : 105-15.256

estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)

Ressalto ainda que, esta Câmara ao julgar o Recurso nº 142.524, relativo à imputação principal (IRPJ), já decidiu pela rejeição do mesmo, mais uma razão para o não provimento do presente, eis que as autuações ditas decorrentes devem ter a mesma sorte colhida pela principal

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

DANIEL SAHAGOFF